



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026618-43.2009.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : DETRAN/PB
ADVOGADO : Simão Pedro do Ó Porfírio (OAB/PB 17.208)
APELADA : Vera Lúcia Chaves de Vasconcelos
ADVOGADO : José Francisco Fernandes Júnior (OAB/PB 5.827)
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (a) : Rosimeire Ventura Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. DETERMINAÇÃO PARA O DETRAN/PB ANULAR MULTAS DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAR PENALIDADES IMPOSTAS POR OUTRO ÓRGÃO AUTUADOR. VEDAÇÃO CONSTANTE NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETA FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- De acordo com os artigos 21, VI, VIII, 24, VI, VII e 281, todos do Código de Trânsito Brasileiro, caberá a Autoridade de Trânsito, na esfera da sua competência estabelecida no aludido Código, e dentro de sua circunscrição, julgar e aplicar a penalidade cabível. Dessa forma, considerando, pelos documentos anexos aos autos, que algumas das autuações questionadas foram lavradas pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal, descabe impor tal obrigação ao DETRAN/PB.

- Em que pese o comprador do veículo não ter providenciado a transferência do aludido bem, a Autora, em 2006, protocolizou requerimento junto ao DETRAN/PB, pleiteando o bloqueio administrativo do automóvel, procedimento somente atendido após o ajuizamento da presente Ação, de modo que de toda

forma o Promovido/Apelante deu causa à Demanda, devendo, portanto, suportar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Princípio da Causalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento fl. 319.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo DETRAN/PB, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Execução de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Vera Lúcia Chaves de Vasconcelos, na qual a Magistrada da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande julgou procedente em parte o pedido para declarar nulas as multas e demais penalidades em nome da Autora, bem como determinar o bloqueio do automóvel com o fito de impedir o licenciamento sem a prévia transferência de propriedade ao novo titular, além de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Sentença para extirpar a obrigação de anular multas de outros Órgãos de Trânsito, eis que o DETRAN/PB não possui atribuição nesse sentido. Por fim, pelo levantamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que não deu causa à Ação (fls. 284/294).

Devidamente intimada, a Autora/Apelada ofereceu as Contrarrazões de fls. 302/305.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 313/314).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial, julgando improcedentes os pleitos indenizatórios formulados pela Autora.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de Recurso manejado pela Promovente, e o fato de que o DETRAN/PB se insurgiu, tão somente, quanto a condenação para anular multas de outros Órgãos de Trânsito e de pagar honorários advocatícios, tenho, em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, que o mérito recursal ficou restrito à análise desses temas.

Dito isso, é sabido que de acordo com os artigos 21, VI, VIII, 24, VI, VII e artigo 281, todos do Código de Trânsito Brasileiro, caberá a Autoridade de Trânsito, na esfera da sua competência estabelecida no aludido Código, e dentro de sua circunscrição, julgar e aplicar a penalidade cabível.

Dessa forma, considerando, pelos documentos anexos aos autos, que algumas das autuações questionadas foram lavradas pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal, descabe impor tal obrigação ao DETRAN/PB.

A título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO. PROCESSO DE SUSPENSÃO AO DIREITO DE DIRIGIR POR INFRAÇÃO. ÓRGÃO AUTUADOR DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. A parte autora postula, na exordial, a anulação dos atos administrativos atribuídos ao autor; na hipótese, restou comprovado que o órgão autuador do AIT é o Município de Cachoeirinha, sendo este o órgão que possui legitimidade para anular o AIT. Não prospera a ação proposta contra o DETRAN/RS por ilegitimidade passiva. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007309198, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 28/06/2018).

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA – Instituição de leasing – *Illegitimidade* passiva no que concerne às infrações lavradas por *órgãos* municipais e pelo DER, os quais não compõem o polo passivo da ação – Extinção do processo sem julgamento do mérito, neste aspecto – Responsabilidade pelo recolhimento do IPVA, relativo a veículo arrendado, reconhecida – Durante o tempo em que a instituição financeira figurou como arrendante, tinha a propriedade do bem, concedendo apenas a posse direta ao arrendatário, de maneira que é responsável pelo pagamento do tributo – Alegada fraude no contrato firmado com a arrendante que não exime a instituição financeira do pagamento do tributo – Recurso da Fazenda do Estado provido, com observação. (TJSP. Processo nº 1052032-44.2016.8.26.0053 Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 24/05/2018)

Assim sendo, nessa parte, deve a Sentença ser parcialmente reformada para que ao DETRAN/PB seja imposta, tão somente, a obrigação de cancelamento/anulação das multas que estejam no âmbito de sua competência.

Quanto à questão dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois em que pese o comprador do veículo não ter providenciado a transferência do aludido bem, a Autora, em 2006, protocolizou requerimento junto ao DETRAN/PB pleiteando o bloqueio administrativo do automóvel (fl. 35), procedimento somente atendido após o ajuizamento da presente Ação, de modo que de toda forma o Promovido/Apelante lhe deu causa, devendo, portanto, suportar o pagamento das referidas verbas, nos termos do Princípio da Causalidade, conforme bem pontuado na Sentença recorrida.

Isso posto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível para reformar a Sentença, levantando, tão somente, a obrigação do DETRAN/PB em anular/cassar as multas lavradas por outros Órgãos de Trânsito.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em face da vedação constante na parte final do § 11, do artigo 85 do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator